



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.720415/2014-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.038 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Inexiste previsão legal para a utilização de crédito financeiro decorrente de condenação da União com débitos de contribuição previdenciária. O fato de inexistir vedação não significa que haja previsão. Como é cediço, diferentemente das transações celebradas entre particulares, as que envolvem os interesses da administração pública exigem previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA contra acórdão que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de compensação, diretamente efetuada em GFIP, de crédito decorrente de decisão judicial com débitos de contribuição previdenciária.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se o presente processo de glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 01/2012 a 03/2012, pela empresa Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda.

As compensações foram efetuadas com crédito financeiro em favor da União, adquiridos mediante instrumento público da cedente Clínica de Repouso Campo Belo Ltda.

De acordo com a informação fiscal de fls. 46/47, referidas compensações não podem ser homologadas pelos seguintes motivos: a) a compensação só pode ser realizada entre contribuições da mesma espécie, b) somente poderá ser compensada contribuição para a seguridade social na hipótese de pagamento indevido e de créditos da própria previdência social; e c) será considerada não declarada a compensação na hipótese de créditos de terceiros.

Através do Despacho Decisório de fl. 48, as compensações realizadas foram declaradas indevidas e determinado o retorno dos créditos tributários à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

O contribuinte teve ciência do despacho decisório em 4/4/2014, fl. 50, e apresentou manifestação de inconformidade em 6/5/2014, fls. 58 a 66, onde alega:

#### VALIDADE DA COMPENSAÇÃO POR CRÉDITO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL DO MESMO ENTE FEDERATIVO

Alega que são equivocados a decisão e o despacho de fls. 46/48 dos autos.

Aduz que com a Emenda Constitucional 62/2009 é possível compensar tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com crédito financeiro decorrente de ação judicial.

Diz que comprovou ser detentor de crédito financeiro decorrente de ação judicial já transitada em julgado, e, diante de previsão constitucional, realizou a declaração dos débitos regularmente (devidos a União), através de GFIP, e compensou com valores que tem.

Entende que mesmo não se tratando de crédito administrado pela RFB, o crédito financeiro decorrente de ação judicial transitada em julgado deverá, obrigatoriamente, e mediante precatório, ser desembolsado pela SRF, órgão centralizador da arrecadação tributária federal.

Aduz que não pode ser aceito o argumento da fiscalização de que a compensação só poderia ter sido efetuada na hipótese de pagamento indevido. Assevera que, no seu caso, por se tratar de crédito financeiro, a compensação realizada encontra amparo na Constituição Federal.

#### VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO CRÉDITO DE TERCEIROS.

Alega que, havendo a cessão de créditos sido realizada por contrato formal, válido, inclusive lavrado por tabelião e registrado perante o 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, não há que se considerar como crédito de terceiro, mas crédito do contribuinte.

Aduz que a cessão de crédito é regulada pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil.

Diz que crédito adquirido só foi utilizado depois de incorporado ao seu patrimônio e não mais representar crédito de terceiro.

## SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Sustenta que é necessária a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da glosa de compensação, na forma do artigo 151, III, do CTN, até que seja proferida decisão final no âmbito administrativo acerca da glosa dos valores compensados.

## REQUERIMENTOS

Requer o recebimento da manifestação de inconformidade, pugnando pela suspensão da exigibilidade dos débitos.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental e pericial, na forma do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/1972, indicando perito e quesitos à fl. 65.

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade declarando válida a compensação realizada e extinguindo-se o crédito tributário, na forma do artigo 156, II, do CTN.

Requer que as futuras intimações sejam endereçadas a seu advogado, no endereço indicado à fl. 66.

O processo foi remetido a DRJ/Florianópolis para julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte através do despacho de fl. 129.

A DRJ/Florianópolis no despacho de encaminhamento de fl. 130 afastou a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/1972, por entender que a decisão da unidade local havia considerado a compensação como não declarada. Os autos foram devolvidos a DRF de origem para que esta verificasse se o recurso interposto poderia ser submetido ao rito geral do processo administrativo estabelecido na Lei 9.784/2009.

Em 19/5/2014, a DRF emitiu a intimação 573/2014 (fl. 133), informando ao contribuinte que da decisão que considerava não declarada a compensação não caberia a interposição de manifestação de inconformidade, mas sim o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei 9.784/1999, abrindo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do recurso.

Cientificado da decisão em 26/5/2014, o contribuinte apresentou nova manifestação em 5/6/2014, fls. 136 a 148.

Diz que o procedimento de retificação adotado pela autoridade fiscal extrapola a competência deste órgão, cerceia o direito de defesa do contribuinte, ofende o ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e o processo legal.

Entende que é incabível a revisão de ofício do despacho decisório pela autoridade que o lavrou, mormente quando invalida atos defensivos já praticados na esfera administrativa.

Alega que tal decisão administrativa fere princípios específicos do processo administrativo tributário, como o direito de reapreciação do lançamento por instâncias hierárquicas da estrutura administrativa fiscal (DRJ e Carf).

Citando o artigo 174, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal, diz que cabe a apresentação de manifestação de inconformidade, inclusive, em processos que versem sobre compensação de tributos.

Registra que, embora, o despacho retificador do erro de direito, emitido pela fiscalização (fl. 133), faça menção a “sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei 9.784/1999”, este instrumento causa-lhe prejuízo, na medida em que não suspende a exigibilidade do crédito.

Requer a remessa dos autos a DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade, como previsto no lançamento originário.

Reitera os termos da manifestação inicialmente apresentada.

O processo foi remetido a DISIT/SRRF 9ª RF/CTA/PR para prosseguimento.

De acordo com a Informação DISIT n.º 8, de 17 de outubro de 2014, fls. 247/248, da decisão que considera indevida a compensação informada em GFIP cabe a apresentação de recurso no rito do processo administrativo fiscal (PAF), Decreto 70.235/1972.

Assim, no caso em apreço o recurso cabível é a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

A DRJ/Belo Horizonte proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração:

01/01/2012 a 30/03/2012

**COMPENSAÇÃO. GLOSA.**

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.**

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A manifestação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

**PROVA PERICIAL.**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.**

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete as alegações trazidas com a manifestação de inconformidade. Acrescenta, apenas, os seguintes aspectos voltados contra o que foi levantado pela decisão recorrida: (i) o

que a Lei n.º 8.383/91 legisla é que os créditos advindos do pagamento indevido ou a maior deve necessariamente ser compensado com débitos da mesma natureza e não o inverso, ou seja, que débitos de natureza previdenciária somente podem ser compensados com créditos da mesma origem; inexistente vedação de se compensar débitos de natureza previdenciária com créditos de outra natureza; e (ii) a alegação de que a compensação não pode ser realizada por falta de amparo legal não prospera porque há o amparo constitucional. Ao final, pede a reforma do acórdão da DRJ, a anulação dos autos de infração constantes do processo n.º 10983.720415/2014-44 (*sic*), bem como, insiste que as intimações sejam endereçadas para um dos advogados que subscreve o recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Cumpre esclarecer que considero o julgamento dentro da competência desta 1ª Seção por se tratar de compensação cujo crédito possui natureza residual em conformidade com o previsto no art. 2º, VII, c/c art. 7º, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15.

Como relatado, a interessada pretende compensar crédito financeiro decorrente de condenação da União com três débitos de contribuição previdenciária referentes aos períodos de 01 a 03/2012. Tal compensação foi efetuada na própria GFIP em que os débitos haviam sido declarados. Além disso, o crédito não foi originalmente obtido pela recorrente, mas pela “CLÍNICA DE REPOUSO CAMPO BELO LTDA”, a qual, mediante contrato celebrado em escritura pública, teria lhe cedido este direito.

Pois bem.

A instância *a quo* já foi precisa quanto à impossibilidade de processamento da pretendida compensação por absoluta falta de previsão legal.

Com efeito, no âmbito das contribuições previdenciárias, à época em que as compensações foram realizadas, o tema era regulado pelas regras contidas nas Leis n.º 8.313/91 e 8.212/91. Confira-se:

Lei n.º 8.313/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifei)

[...]

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Lei n.º 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). (grifei)

Portanto, estava claro que a compensação de débitos previdenciários só poderia ser efetuada com créditos de tributos da mesma espécie. Mesmo assim, submetida aos termos e condições estabelecidos pela RFB.

Nesse sentido, afora repetir a restrição da identidade específica, as instruções normativas que se seguiram esclareceram que o escopo da compensação se limitava ao sujeito passivo que apurar o crédito e que este poderia ser utilizado entre estabelecimentos da própria empresa. Veja-se:

IN RFB n.º 900/08:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

(grifei)

IN RFB n.º 1300/12:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

(grifei)

Destarte, inexistia previsão legal para a utilização do crédito de natureza distinta como o anunciado pela interessada. O fato de inexistir vedação não significa que haja previsão. Como é cediço, diferentemente das transações celebradas entre particulares, as que envolvem os interesses da administração pública exigem previsão legal.

Além disso, as alegações atinentes ao amparo constitucional da compensação não podem ser apreciadas neste colegiado. É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62, do RICARF, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados do CARF observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Para confirmar tal entendimento, vale a pena também registrar que esta Casa já se manifestou neste sentido em algumas ocasiões. Confira-se:

#### COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. HIPÓTESES.

A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei, somente pode se dar em relação a créditos da mesma natureza, de titularidade do contribuinte para com a Fazenda Pública.

(Acórdão nº 302-38.371, de 24/01/2007)

#### COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. NÃO- HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é incabível o reconhecimento de direito de compensar débitos tributários com créditos suscitados que não sejam decorrentes de tributos e contribuições por ela administrados, que não sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, que não sejam do próprio sujeito passivo e que, sendo judiciais, não estejam amparados por decisão transitada em julgado.

*(Acórdão n.º 302-39.805, de 12/09/2008)*

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

É vedada, nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a compensação de créditos tributários com créditos de natureza não tributária.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCOMP TRANSMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL.

Com o advento da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, é vedada a realização de compensação de créditos tributários com créditos de terceiros

*(Acórdão n.º 3401-008.123, de 23/09/2020)*

Quanto ao pedido de anulação dos autos de infração constantes do processo n.º 10983.720415/2014-44, como se trata deste próprio, deve-se presumir que a recorrente se equivocou e pretendeu falar do processo n.º 11516.723722/2013-75. Independentemente de qualquer pertinência do pedido, cumpre anunciar que tal processo foi também distribuído para a minha relatoria e foi incluído em pauta para esta mesma sessão de julgamentos.

No que diz respeito ao pedido de que as intimações sejam endereçadas para um dos advogados que subscreve o recurso, para além dos argumentos já trazidos pela decisão recorrida, acrescente-se o entendimento já sumulado:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio